

nos uma graduação militar correspondente à sua instrução:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos que frequentarem as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos terão as seguintes graduações:

a) Segundos sargentos cadetes os que frequentarem os períodos de instrução intensiva e de generalidades das mesmas Escolas, quando não tenham graduação superior;

b) Primeiros sargentos cadetes os que frequentarem o período de especialidades das mesmas Escolas, quando não tenham graduação superior.

Art. 2.º As graduações a que se refere o artigo antecedente são feitas pelos directores das respectivas Escolas, na ordem regimental.

Art. 3.º Quando qualquer dos individuos mencionados no artigo 1.º perder a tolerância que lhes é concedida pelas disposições vigentes, voltará ao corpo a que pertencer com a graduação que tinha antes de ser, convocado para frequentar alguma das Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos.

Art. 4.º Os alunos que frequentem as Escolas Preparatórias de Officiais Milicianos terão como distintivo uma estrêla do modelo regulamentado para os alunos da Escola de Guerra, colocada nos uniformes como para estes está determinado.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:745

Atendendo ao que me representaram os Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado até 28 de Fevereiro de 1918

o prazo para apresentação de quaisquer reclamações de entrega de mercadorias a que se refere o artigo 32.º do decreto de 20 de Abril de 1917.

Art. 2.º A documentação de novas reclamações ou das anteriormente feitas será sómente admitida dentro do prazo fixado no artigo anterior.

Art. 3.º São extensivas a todas as reclamações de mercadorias feitas dentro do prazo fixado no artigo 1.º dêste decreto as disposições do artigo 2.º do decreto n.º 3:246, de 13 de Julho de 1917, tendentes a simplificar o processo ordinário pela apresentação dos certificados de legação ali especificados, contanto que estes certificados sejam produzidos dentro do mesmo prazo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 3 de Janeiro de 1918. — *Sidónio Pais* — *António Maria de Azevedo Machado Santos* — *Alberto de Moura Pinto* — *António dos Santos Viegas* — *António Aresta Branco* — *Francisco Xavier Esteves* — *João Tamagnini de Sousa Barbosa* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Portaria n.º 1:202

Tendo a portaria n.º 1:021, de 20 de Julho de 1917, fixado o segundo domingo do corrente mês, para nele se realizarem, nas câmaras municipais dos diferentes concelhos, as eleições dos vogais dos Conselhos Superiores do Trabalho e de Previdência Social;

E atendendo a que foram dissolvidos todos os corpos administrativos pelo decreto n.º 3:738, de 10 do corrente:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, adiar para o dia 20 do corrente mês as eleições dos vogais dos Conselhos Superiores do Trabalho e de Previdência Social.

Paços do Governo da República, 11 de Janeiro de 1918. — O Ministro do Trabalho, *José Feliciano da Costa Júnior*.